



Home

Sala de Disputa

Editais e Processos

Atas e Documentos

Recursos

Esclarecimentos

Impugnações

Apenados / Impedidos

Contratações - PNCP

ETP

Pesquisar Preços

← RESPONDER IMPUGNAÇÃO

Nome do Usuário

LUCIANA JANAYNNA SORES LOURENÇO DOS SANTOS

Participante

ELBER INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA

Solicitação

Solicitação criada às 11:40 em 06/05/2024

Vimos apresentar pedido de impugnação referente aos itens 01 e 02 do referido certame, conforme razões apresentadas no documento em anexo.

Documentos da Impugnação

DOCUMENTOS

Impugnação- MUN DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MG - PE 9 2024 - INMETRO E DESC TECNICO.pdf



Resposta para impugnação

Documentos para resposta

DOCUMENTOS

ANEXAR ARQUIVO

Tamanho máximo para upload de 6MB
Tipos aceitos: doc, xls, pdf, docx, xlsx

SALVAR

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Processo Licitatório nº 031/2024

Pregão Eletrônico nº 009/2024

Registro de Preço nº 003/2024

ELBER INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA, empresa brasileira, estabelecida em Agronômica/SC, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 81.618.753/0001-67, por seu representante legal que esta subscreve, vem, mui respeitosamente à presença de V. Senhoria, tempestivamente, com fundamento no artigo 41, § 2º da Lei Nº. 8.666/93, no artigo 5º, inciso XXXIV, letra “a” da Constituição Federal da Republica de 08 de outubro de 1988 apresentar.

IMPUGNAÇÃO

Ao edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024**, pelas razões de fato e direito adiante aduzidas, as quais requer sejam recebidas no efeito suspensivo, eis que presentes razões de interesse público, considerando-se o valor envolvido na licitação. Requer também sejam as presentes razões submetidas à apreciação da Autoridade Hierarquicamente Superior.

I – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1. Esta instituição tornou público o Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024**, OBJETO: Registro de Preços para aquisição de bens móveis, equipamentos eletrônicos e médico hospitalares para instalação da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24H de Conselheiro Lafaiete e Setores da Secretaria Municipal de Saúde (Parte I), de acordo com as especificações, condições e quantidades detalhadas no item 19 e Anexo I do Edital.

2. A ELBER, interessada em participar do certame, fez a aquisição do instrumento convocatório. Todavia, após analisar o Detalhamento dos itens, verificou claramente que o descritivo dos ITEM 01 e 02, conforme será relatado abaixo, está **limitando o tempo de fornecimento sem de prazo de entrega de forma que restringe a ampla participação, dando entendimento a favorecimento de uma marca/fornecedor específico que tenha requerido tal prazo, além disso exige certificações técnicas com INMETRO incoerentes ao fornecimento dos itens previstos**, restringindo assim participação de mais empresas no certame, avanços tecnológicos e a justa concorrência conforme Lei de Licitação.

3. **SOBRE O PRAZO DE ENTREGA: O edital no onde se refere a DA ENTREGA:**

CLÁUSULA SEXTA – DOS PRAZOS

Os produtos deverão ser entregues, de acordo com a solicitação da Secretaria Municipal, no prazo máximo de (extenso) dias, a contar do recebimento da Ordem de Fornecimento.

O prazo estipulado **de xx dias ÚTEIS, INFORMAÇÃO NÃO ENCONTRA EM EDITAL DE FORMA CLARA E OBEJTIVA**, prazos inferiores a 45 a 60 dias corridos são reconhecidamente insuficiente para o procedimento. A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas revendedores ou fabricantes que consigam ter com cada prefeitura

requisitante a informação antecipada e capacitada de que em X DATA a quantidade Y SERÁ SOLICITADA. Uma vez que os produtos são personalizados de acordo com a necessidade do pregão e ainda sendo registro de preços, sendo quase que impossível o fornecedor/licitante ter como saber antes que serão comprados os equipamentos e em qual quantidade.

Quanto a fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva então fabricação dos equipamentos em questão, tendo em vista que os mesmos são de alta complexidade, **uma vez que hoje se faz necessário ao menos 30 a 40 dias corridos de fabricação, além de cerca de 14 a 17 DIAS de frete entre o sul do país e o estado do MG considerando que estamos no mesmo estado do órgão licitante, totalizando um prazo de entrega mínimo de pelo menos 50-60 dias, sem contar com nenhum imprevisto e atos fortuitos que podem vir a ocorrer.**

Os produtos que serão comprados através da presente Licitação/autorização de fornecimento/contrato, tratassem de produtos com características específicas, que serão fabricados de acordo com a solicitação e descritivo edital. Necessitando sincronismo com a cadeia de fornecedores para alimentar o processo de montagem. Isto é: a partir do pedido é encaminhando para os fornecedores a descrição do item e este é montado de acordo com a necessidade. Principalmente a parte lógica eletrônica e memória das funções, onde permite através de códigos implantados, adicionar no futuro novos recursos nas conservadoras se houver interesse desta comissão. Como exemplo controle de temperaturas e parâmetros da conservadora, abaixo exemplificaremos os prazos aplicados pela cadeia de fornecimento de alguns componentes:

O mercado de forma geral possui seus próprios prazos em seus abastecimentos de Matéria Prima em diversos componentes como exemplificaremos abaixo:

- Peças como Condensadores levam prazo entrega **15 a 20 dias uteis** para estarem conosco.
- Compressor em média **20 a 35 dias uteis** (Recentemente a fábrica de compressores está em recesso devido à falta de componente para poder montar o material)
- Portas, cerca de **10 dias uteis**
- Além disso as transportadoras que fazem o traslado desse material estão tendo atrasos recorrentes das entregas, decorrentes problemas nas malhas rodoviárias, atrasos nos embarques, problemas climáticos que corrompem os prazos prometidos.

Mesmo sempre preocupada em oferecer o melhor aos seus clientes e trabalhando com matéria prima em estoque, ainda sim se faz necessário lembrar que por serem produtos especiais ao descritivo licitado é necessário ainda requisitar e receber materiais específicos, além de que quando prontos os equipamentos passam por todos os testes que qualidade necessários para garantir perfeito funcionamento, estarão sendo liberados para a embalagem e assim para faturamento e expedição, isso requer no mínimo 48 horas de trabalho, simulações e averiguações para garantir os parâmetros de qualidade do produto.

O prazo de entrega estipulado em edital precisar considerar fabricação, entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: recebimento do pedido, compra da matéria prima e componentes especiais, fabricação, separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município. Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata

a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo. A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. É fato que o prazo de 05 (cinco) dias e da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexequível. Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 a 40 dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material. No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexequível. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística.

O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte, além de não ser compatível com fabricantes adequados que possuam AFE e produtos devidamente registrados na ANVISA. Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc. Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição **não informando em edital qual prazo previsto de entrega**, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido à diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Pública a oportunidade de comprar melhor.

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração dessa forma não cabe exigir que os equipamentos em questão tenham restrição de marcas consolidadas no mercado devido a um prazo de entrega inexequível, mais uma vez reforçando que esse tipo de equipamento não são produtos de **PRATELEIRA**, como uma geladeira residencial.

3.1 SOBRE CERTIFICAÇÃO INMETRO/ABNT/IPEM p/ os itens 01 e 02:

(REQUISITOS): QUAL QUALIFICAÇÃO DO Fornecedor:

Certificação (selo): INMETRO/ ABNT/IPEM. Registro na ANVISA.

Gostaríamos de requisitar ao vosso órgão que explique tais exigências, tendo em vista que o órgão que regulamenta no BRASIL a FABRICAÇÃO, EXPEDIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO de equipamentos médicos hospitalares é a ANVISA, a mesma para efetivar o registro de um equipamento realiza uma série de exigências que devem ser cumpridas, entretanto nenhuma delas requer as normas em supra citados. Desta forma gostaríamos de entender a necessidade de vosso órgão restringir a participação dos equipamentos sendo que tecnicamente os itens 01 e 02 restringindo e exigindo normas não aplicáveis aos equipamentos de classe I e II com registro na ANVISA. Reforçando que uma empresa idônea e de qualidade além de fornecer um equipamento REGISTRADO na ANVISA assim como são os da ELBER ainda deve possuir AFE

regulamentada pelo mesmo órgão citado. Uma vez que as normas em questão podem ser um adicional entretanto não um impedimento, pois a certificação exigida em vosso certame visa beneficiar a qual marca de produto?. Uma concorrência ampla e justa ira requerer sim um produto registrado no órgão competente a ser fornecido por uma licitante que cumpra as exigências de habilitação jurídica, fiscal e técnica, porém não devendo especificar impedimentos que não interferem na qualificação técnica do produto, bem como também não de exigência legal do órgão regulamentador competente. Uma vez que vossa licitação exige tais certificados, deveria então ampliar para questões mais competente como solicitar que a empresa possua certificação de qualidade como ISO13485 essa sim específica de equipamentos médicos hospitalares, até mesmo a ISO9001, essas certificações internacionais de cunho a fim de garantir uma série de processos e averiguações que garantem que o sistema de gestão da empresa opere com qualidade e parâmetros rigorosamente definidos. Sendo assim não cabe novamente reforçando a vosso órgão delimitar uma certificação secundária não exigida pela ANVISA órgão regulamentador em questão da área e dos equipamentos licitados, e se caso ainda sim entende que deve possuir outras certificações então para garantir uma concorrência justa e ampla deve permitir que outros certificados possam ser apresentados em substituição aos CERTIFICADOS DE INMETRO/ABNT/IPEM.

Cabe ressaltar também algumas normativas do então órgão regulamentador ANVISA que inclusive dispensa que produtos da classe I E II possuam selo do INMETRO, sendo seu registro e AFE as principais certificações e liberações para que um equipamento esteja adequadamente em mercado.

A ANVISA enquadra os equipamentos ELBER sob regime de vigilância sanitária na regra 2 classes de risco II que define: RDC 185/01

“13 – Produto médico: Produto para a saúde, tal como equipamento, aparelho, material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, destinado à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção e que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos, podendo, entretanto, ser auxiliado em suas funções por tais meios”.

Junto a isso a ANVISA publicou a RDC 27/11: Dispõe sobre os procedimentos para certificação compulsória dos equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária. Nela estão as definições da sistemática necessária para a certificação de equipamentos eletromédicos.

A norma ABNT NBR IEC 60601-1-1997 define equipamento eletromédico como: “equipamento elétrico... destinado a diagnóstico, tratamento ou monitoração de paciente... que estabelece contato físico ou elétrico

com o paciente e/ou fornece energia para o paciente, ou recebe a que dele provém, e/ou detecta esta transferência de energia”.

Assim sendo, como os equipamentos fabricados pela ELBER não fornecem energia para o paciente, eles estão isentos de Certificação Compulsória que trata este certame.

Por isso, pedimos a inclusão do nosso equipamento nessa licitação, uma vez que o mesmo não é um equipamento eletromédico e a exclusão das solicitadas certificações conforme comprovadas não enquadradas ao processo.

Ainda sobre a ISENÇÃO de necessidade de certificados INMETRO/ABNT/IPEM, tendo em vista que os equipamentos SOB REGIME DA VIGILÂNCIA SANITARIA, mencionados no item 40 DA PORTARIA 148 – IN estão excluídos de tal solicitação.

<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-148-de-28-de-marco-de-2022-389935726>

2. PRODUTOS EXCLUÍDOS DO ESCOPO

A Tabela 2 a seguir define os produtos que estão excluídos do escopo deste Regulamento.

Tabela 2 – Aparelhos não pertencentes ao Escopo

40	Equipamentos elétricos sob Regime de Vigilância Sanitária.
----	--

3.2 SOBRE NÃO PEDIR SISTEMA DE EMERGÊNCIA PARA O ITEM 01

✓ Sistema de Backup: Bateria recarregável adicionada à câmara para alimentação de até 72 horas de toda a rede de comando eletrônico e sistema de alarmes, em caso de falta de energia convencional.

Queremos solicitar que seja analisado e informado corretamente no descritivo e o mesmo seja readequado trazendo informações mais objetivas, pois o SISTEMA DE BACKUP não é SISTEMA DE EMERGÊNCIA. Reforçando que o BACKUP conforme descritivo do TR é um sistema que mantém o CONTROLE ELETRONICO E ALARMES e não o SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO. Sendo assim em caso de falta de energia elétrica convencional apenas o controlador ficará ligado por até 72 horas, alarmando e registrando as ocorrências, porém toda parte de refrigeração irá se desligar.

Como fabricantes e preocupados com que vosso órgão faça um investimento compatível com sua necessidade, alertamos que os descritivos do edital não solicitam nenhum tipo de sistema de Segurança, alarmes, registro de temperatura, **muito menos sistema de EMERGÊNCIA** afim de manter as Câmaras ligadas em caso de falta de energia elétrica convencional conforme menciona RDC 197/2017 DA ANVISA. A RDC em questão deixa claro necessidade de um sistema capaz de manter o funcionamento desse tipo de equipamento podendo ser no próprio produto ou através de Geradores na unidade, mantendo a

integridade do material de alguma forma. Da forma que o descritivo está apresentado podemos parar o entendimento com um produto **sem SISTEMA DE EMERGÊNCIA**, ou seja, um equipamento completamente vulnerável as adversidades da queda de energia elétrica. Prevendo que vosso município faça um investimento justo a vossa necessidade, solicito que seja verificado o descritivo e informado se o mesmo realmente atende a todas as necessidades de segurança, tecnologia e armazenamento necessárias para uma concorrência.

Além disso quando mencionam “ATÉ 72 HORAS” estão deixando em aberto que de 0 a 72 o licitante pode fornecer um backup de qualquer capacidade, portanto 4 horas de backup para o controlador atenderia? 6 horas? 8? Ou teriam que ser 72 horas. Uma vez que “ATÉ” deixa compreensível para mais de uma formulação. Reforçando que se o equipamento tiver sistema de emergência de 24 ou 48 horas ele manterá tanto a função eletrônica funcionando quanto a função elétrica de resfriamento e conservação dos componentes, portanto se forem incluir sistema de emergência não haveria necessidade de duplicidade de ainda incluir mais o custo de sistema de backup.

3.3 SOBRE SOLICITAR BAKCUP DE ATÉ 72 HORAS PARA ITEM 02

- ✓ Sistema de Backup: Bateria recarregável adicionada à câmara para alimentação de até 72 horas de toda a rede de comando eletrônico e sistema de alarmes, em caso de falta de energia convencional.

No item 02 nota-se uma compilação de dados referente ao item 01, porém o item 02 é um equipamento PORTÁTIL, ou seja, para ser utilizado extra muros de forma pratica e fácil locomoção. Entretanto pedem um sistema de BACKUP DE ATÉ 72 HORAS e autonomia de 6 horas. No tempo que autonomia funcionar 6 horas o controlador continuará registrando e atuando, porém ATÉ 72 HORAS, então o sistema que já manterá tudo funcionando por 6 horas fica dentro do ATÉ 72 HORAS? Veja não é coerente um produto portátil andar com um bando de baterias extras para manter os registros ligados mesmo sem bateria no equipamento por 03 dias seguidos, não faz sentido tecnicamente e racionalmente a solicitação.

Pedimos que seja verificado, uma vez que já solicitação referente a bateria de autonomia caso o equipamento esteja fora da tomada.

3.4 ESCLARECIMENTO QUANDO SOLICITAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO PARA OS ITENS 01 E 02

- ✓ Qualificação Técnica QO, QP E QI: Validação – QO/QP/QI, por equipe profissional e qualificada.

Questionamos se a qualificação técnica em questão terá que seguir algum check list/procedimento específico da prefeitura? Ou se pode ser conforme padrão da nossa empresa?

Outra coisa, podemos enviar os equipamentos já com laudo de qualificação técnica de fábrica com todos os testes e apenas realizar o treinamento e instalação para uso em campo do material?

Questiono inclusive pois o item 02 é um item portátil e não requer instalação em local fixo, todos os equipamentos são prontos para uso, portanto é importante entendermos os custos que podem ser reduzidos afim de melhorar a capacidade competitiva em cada item.

4. Dessa forma, são as presentes razões submetidas à apreciação desta Comissão para a verificação e posterior alteração do Edital, para que sejam as mesmas acatadas, afim de eliminar as exigências que afastam competidores e reduz as chances de a Administração obter a proposta mais vantajosa ao interesse público.

II – DO DIREITO

1. No DETALHAMENTO DOS ITENS mencionados, **inseriu exigências que direcionam o objeto para uma determinada marca/modelo e ainda restringem a participação de mais empresas no certame, tanto em características técnicas como em preço praticado fora das condições atuais do mercado,** conforme demonstramos acima, mediante transcrições das passagens no descritivo que comprovem o direcionamento.

2. Ademais, o objeto do edital direciona no entender público comum, ferindo claramente o princípio da isonomia e concorrência de outras empresas interessadas em participar do certame e advir com tecnologias mais modernas e eficazes.

3. Vale destacar que não traz nenhum benefício para o licitante manter essa requisição, limitando tecnologia e empresa que poderá participar deste certame. Pois, fere os princípios constitucionais e impostos pelo artigo 3º Lei de Licitações como, princípio da legalidade, isonomia, moralidade e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

4. Salientamos que ao descrever as características técnicas, devemos torná-las mais abrangentes possível, e não específicas sem nenhuma justificativa técnica. O que fere claramente o princípio da legitimidade requerida pela legislação que é a livre concorrência prevista na Lei 8.666/93 que afirma o parágrafo 5º o que segue:

“É vedado a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”.

5. O objeto é bem claro, onde fala sobre possíveis justificativas para especificar um único objeto a ponto de exigir uma especificação, que seria o caso de não haver similar. Neste caso específico o objeto em questão apresenta uma linha de equipamentos que tem similares, até mais eficientes.

6. Assim, o edital precisa ser alterado para que mais empresas que desejam oferecer os seus equipamentos e que possam participar com novas tecnologias em benefício o licitante.

O artigo 3º. da Lei 8.666/93 § 1º. estabelece que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e

estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

7. Impõe-se à revisão do DETALHAMENTO DOS ITENS, para que sejam retiradas ou modificadas as exigências acima mencionadas.

8. Também o Judiciário em reiteradas decisões tem afastado as exigências violadoras dos princípios que norteiam a licitação. Trazemos a colação algumas decisões:

“Licitação. Edital. Anulação. Exigência violadora do princípio da igualdade, restringindo o caráter competitivo do procedimento. Cláusula discriminatória. Artigos 37, inciso, XXI, da constituição da República, e 3º., §1º., do DL nº. 2.300/86. A regra geral na licitação é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar requisitos, pois são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias. (TJ/SP, ap.Civ. nº225.567-1, Dês. Alfredo Migliore, 25/05/95, JTJ, vol. 172, p.109)”

10. Desta forma, diante de exaustivos argumentos comprovando a limitação requerida no **item nº 01** da licitação, sugere a recorrente Elber à esta Comissão de Licitações, alterar o edital para eliminar as exigências violadora dos princípios da legalidade, isonomia e moralidade e alterar o edital no que se refere à tal especificação.

III – DO PEDIDO

(i). Assim, requer-se que seja a presente impugnação recebida no **efeito suspensivo**, a fim de que a sessão de recebimento e abertura dos envelopes seja suspensa, até que haja manifestação e resposta sobre a presente impugnação. Requer ainda:

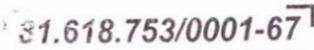
(ii). Seja alterada a especificação técnica do edital de modo que propicie a participação de maior número de licitantes e novas tecnologias, passando a descrever uma dentre as duas opções que seguem:

- 1) Seja revisado o prazo de entrega estipulando um tempo exequível para tais equipamentos. E abrindo as possibilidades dos tipos de dobradiças a serem fornecidas.
- 2) Seja revisado e retirados as exigências de norma INMETRO/ABNT/IMPE para o item 01 e 02 tendo em vista a incoerência das mesmas com os itens licitados.
- 3) Seja verificado quanto as especificações de SISTEMA DE BACKUP quanto tempo ele deve durar e a AUSÊNCIA de sistema de emergência no descritivo do ITEM 01
- 4) Seja verificado e retificado quanto a necessidade de um sistema de backup para ITEM 02.
- 5) Seja respondido quanto ao esclarecimento de qualificação térmica e suas especificações para o ITEM 01 E 02

(iii). Determinar-se a republicação do Edital, com exclusão/alteração das exigências retro apontadas.

Termos em que, pede e Espera Deferimento.

Agronômica/SC, 06 de maio de 2024


Luciana Janaynna S. L. dos Santos
RG 5.379.054
CPF 057.013.369-64
Representante Legal
Elber Indústria de Refrigeração Ltda
CNPJ: 81.618.753/0001-67

ELBER INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO
LTDA
RUA PROGRESSO, 150
CENTRO - CEP 89188-000
AGRONÔMICA - SC

LUCIANA JANAYNNA
SOARES LOURENCO
DOS
SANTOS:05701336964

Assinado de forma digital por
LUCIANA JANAYNNA SOARES
LOURENCO DOS
SANTOS:05701336964
Dados: 2024.05.06 11:36:54
-03'00'